RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.881 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Vitória

RECDO.(A/S) :ELIANE LOYOLA MACHADO
ADV.(A/S) :JAMILI ABIB LIMA SAADE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: CONVOCAÇÃO CANDIDATO. *IMPOSSIBILIDADE* DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO QUAL SENEGA AOSEGUIMENTO.

Relatório

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUE ESTÃO AO SEU ALCANACE PARA CERTIFICAR A CORRETA COMUNICAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APRESENTADA PELA IMPETRANTE É MUITO MAIS

ARE 914881 / ES

CONSISTENTE DO QUE A APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A SEGURANÇA.

- 1. Reconhece a jurisprudência que nos casos em que entre a aprovação em concurso e a nomeação do candidato decorreu longo lapso temporal mais de 03 (três) anos no caso -, a mera divulgação da nomeação em jornal de grande circulação não é suficiente para atender aos ditames do princípio da publicidade dos atos administrativos. Precedentes.
- 2. Embora o edital estipule caber ao candidato acompanhar a publicação de todos os atos do concurso na imprensa oficial, 'não é a lei que se curva à cláusula editalícia, mas o edital que deve obediência à lei. Cláusula que impõe aos candidatos o dever de acompanhar a publicação pelo diário oficial não encontra amparo legal' (RMS 33.717/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).
- 3. No caso, o telegrama enviado à candidata/recorrente não se prestou para a sua comunicação porque do endereço nele indicado não consta o número da residência. Ora, o envio de um telegrama para o fim de convocação de candidato para assunção em cargo público não é mera formalidade e, por isso, o seu envio com endereço incompleto não tem a mínima servidão. Deveria a municipalidade ter adotado providência eficaz na busca dos dados da candidata/recorrente junto ao CESPE, banca organizadora do certame, pois, como é de praxe, é a instituição organizadora a responsável pela colheita dos dados dos candidatos no momento da inscrição. Entretanto, não há nenhum indício de que isso tenha acontecido.
- 4. A documentação trazida ao processo, ainda que após as informações, dá conta de que no cadastro da candidata junto ao CESPE constam seus dados pessoais completos, inclusive seu endereço, com nome da rua e número, corroborando a conclusão de que a autoridade coatora tinha possibilidade de colher os dados corretos para o envio da comunicação à candidata, a quem não se pode imputar a responsabilidade pela frustração do ato de ciência.
- 5. Recurso provido. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada e cassar o ato que tornou insubsistente a

ARE 914881 / ES

nomeação da impetrante/recorrente, determinando que novo ato de nomeação seja providenciado. Sem honorários. Fica o município recorrido condenado à restituição das custas eventualmente antecipadas pelo impetrante/recorrente, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada, foram adotados como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de ofensa constitucional direta.

4. O Agravante argumenta que

"não merece prosperar a decisão negativa de admissibilidade, considerando que o v. acórdão recorrido proferido nos autos do Recurso de Apelação cível não emitiu entendimento acerca da matéria quando frente aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, porque negou provimento ao recurso de embargos de declaração sem o enfrentamento da matéria, do que não pode ser responsabilizado o Recorrente.

Assim, a violação ao texto constitucional se revela frontal quando se verifica que inexistindo previsão no edital do certame, como de fato não existe de hipótese de concessão de posse após transcorrido o prazo legal, não pode a administração pública invocar, sob pena de desvio de poder e com evidente violação ao princípio da legalidade inserto nos artigos 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, segundo o qual, somete pode agir nos estritos limites a lei.

Inconteste portanto, que não houve por parte da Administração, a prática de qualquer ato ilegal e contrário ao edital, pois o Recorrente cumpriu fielmente o edital, com a convocação para a posse e nomeação da Recorrida no cargo em jornal de grande circulação e no qual são publicados os atos oficiais do Município, que por endereço insuficiente, declarado pela própria candidata, não foi entregue, a cujo ato unicamente deu causa".

ARE 914881 / ES

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º e 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Cumpre afastar o óbice alegado na decisão agravada relativo ao prequestionamento, por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação.

A superação desse fundamento, todavia, não é suficiente para acolher-se a pretensão do Agravante.

7. A apreciação do pleito recursal exigiria o necessário e prévio reexame de provas e de cláusulas de edital, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal Federal. O cumprimento, na espécie vertente, das regras da Administração Pública, para garantia da eficiência do proceder e do respeito à garantia do administrado, demandaria exame dos dados apresentados no processo quanto ao concurso realizado. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CERTAME PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE VIA DIÁRIO OFICIAL. LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.

ARE 914881 / ES

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454 DO STF. 1. A verificação de validade de cláusula editalícia encerra reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: (...). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). Ver Súmula 5 do STJ. (ROSAS, Roberto, in, Direito Sumular, Malheiros). 3. Agravo regimental a que nega provimento" (RE n. 637.747-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. EFICÁCIA INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NO EDITAL DO CONCURSO E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 869.771-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 764.005-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.10.2013).

ARE 914881 / ES

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DASREGRAS DO EDITAL. ANÁLISE *IMPOSSIBILIDADE* DE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 829.036-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.3.2011).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora